

Regulamento do Plano de Benefícios Prosperisa		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Fundo Administrativo – fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EnergisaPrev na administração do Plano.		Sem alterações.
	Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade - fundo criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos Participantes e Assistidos recepcionados neste Plano em decorrência de processo de retirada de patrocínio de planos com benefícios estruturados na forma de renda vitalícia, que mantiverem a sua inscrição após a efetivação da retirada.	Inclusão do conceito de Fundo de Longevidade, em adequação à Res CNPC 59.
Fundo Pessoal – fundo onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias de Participante.		Sem alterações.
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Instituído EnergisaPrev, doravante denominado simplesmente Plano, junto a EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela EnergisaPrev.	Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Prosperisa , doravante denominado simplesmente Plano, junto a EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela EnergisaPrev.	Alteração do nome do Plano.
Parágrafo Único - O Plano é executado sob a modalidade de Contribuição Definida.		
Artigo 9º - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento da Proposta de Inscrição física ou eletrônica a ser fornecida pela EnergisaPrev, com indicação do(s) Beneficiário(s), juntando-se os documentos por esta exigidos.		
Parágrafo único - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade em que será elegível à Aposentadoria e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de arrecadação acordada, inclusive débito em conta de serviços públicos.	§ 1º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade em que será elegível à Aposentadoria e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de arrecadação acordada, inclusive débito em conta de serviços públicos.	Renumeração.
	§ 2º - Consideram-se também inscritos os Participantes e Assistidos vinculados a plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, mediante transferência da sua reserva matemática individual final a este Plano, observadas as condições do respectivo processo de licenciamento.	Inclusão de dispositivo que valida a inscrição d participantes em decorrência de retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
Artigo 39 - As contribuições dos Participantes e Terceiros, bem como os recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano serão transformados em cotas, e comporão os seguintes Fundos:		
I – Fundo Pessoal – constituído por Contribuições Normais e Voluntárias do Participante, contabilizadas separadamente;		
II – Fundo de Terceiro – constituído por Contribuições de Terceiros; e		
III – Fundo Portado - constituído pelos recursos portados de outros planos de benefícios, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, e recursos pessoais ou patronais, conforme origem dos créditos.		

§ 1º - A soma dos saldos do Fundo Pessoal, Fundo de Terceiro e Fundo Portado constituirá a Conta Individual de cada Participante.		
§ 2º – Caso o Participante tenha optado pelo pagamento de Contribuição Adicional de Risco, o valor da indenização paga pela companhia seguradora será acrescido ao saldo da Conta Individual na ocorrência dos eventos contratados.		
	§ 3º - Para participantes oriundos de processos de retirada de patrocínio, a reserva matemática individual final recepcionada pelo Plano será creditada no Fundo Pessoal, e integrará a Conta Individual para todos os efeitos.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
Artigo 40 – Além das Contas Individuais, o Plano manterá os seguintes Fundos:		
I - Fundo Administrativo: coletivo e constituído pelas Contribuições Administrativas dos Participantes e Assistidos;		
II - Fundo de Risco: coletivo e constituído para recepcionar a Contribuição Adicional de Risco, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte;		
III - Fundo Pessoal Invalidez – constituído para recepcionar a indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Invalidez;		
IV - Fundo Pessoal Óbito – constituído pelas indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Morte; e	IV - Fundo Pessoal Óbito – constituído pelas indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Morte;	Exclusão da conjunção "e".
V - Fundo Coletivo – constituído pelos saldos remanescentes que não foram resgatados pelo Participante.	V - Fundo Coletivo – constituído pelos saldos remanescentes que não foram resgatados pelo Participante; e	Inclusão da conjunção "e".
	VI - Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade – fundo de natureza atuarial e mutualista, constituído por recursos provenientes da reserva de contingência, da reserva especial e de fundos previdenciais do plano objeto de retirada, quando existentes, bem como por eventuais aportes da patrocinadora retirante, e quando aplicável, incluindo valores decorrentes das diferenças de reservas matemáticas apuradas a partir de recálculo efetuado com base na metodologia atuarial vigente e na adoção da escala geracional prevista na legislação aplicável, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.	Inclusão do conceito de Fundo de Longevidade, em adequação à Res CNPC 59.
Parágrafo único - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá à proposta da Diretoria Executiva.	§ 1º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá à proposta da Diretoria Executiva.	Renumeração.
	§ 2º - O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade será constituído e gerido de forma segregada para cada massa de participantes e assistidos oriunda de um processo específico de retirada de patrocínio.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 3º - O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deverá ser reavaliado anualmente e, na medida em que de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos a partir de sua constituição, poderá receber eventual contribuição destes, na forma do Plano Anual de Custeio.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	CAPÍTULO VII	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	RETIRADA DE PATROCÍNIO	

	Artigo 63 – Na hipótese de inviabilidade técnica e operacional de criação de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou que deixe de tê-la a qualquer momento, este Plano fica autorizado a recepcionar Participantes e Assistidos vinculados a plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, mediante transferência das reservas matemáticas individuais finais e fundos, se houver, observadas as condições do respectivo processo de licenciamento.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Parágrafo único – Todas as carências do plano originário da retirada de patrocínio serão consideradas para fins de recebimento de benefícios neste Plano.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 64 – Aos Participantes e Assistidos inscritos na forma do artigo anterior serão asseguradas as seguintes opções:	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	I - transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;	
	II - aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;	
	III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou	
	IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final, convertida em Conta Individual na data de inscrição neste Plano.	
	§ 1º - A opção de que trata o caput deverá ser exercida pelos Participantes e Assistidos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua transferência para este Plano, devendo a EnergisaPrev efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 2º - O Participante ou Assistido que exercer uma das opções de que trata este artigo não terá acesso aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 3º - O Participante ou Assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o caput, terá presumida a opção pela permanência neste Plano.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 65 - O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve ter sua viabilidade atuarial apurada em, no máximo, 90 (noventa) dias contados do final do prazo de opção de que trata o artigo anterior.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 66 – Na hipótese de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, os benefícios dos Participantes e Assistidos inscritos no Plano em decorrência de processo de retirada de patrocínio deverão ser necessariamente calculados na forma deste Capítulo.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).

	§ 1º - Cumpridas as condições de elegibilidade definidas neste Regulamento, os benefícios dos Participantes e Assistidos serão calculados necessariamente sob a forma de Renda Mensal por Prazo Certo, determinada em número de cotas constante, com base na expectativa de vida apontada por tábuas de mortalidade indicadas em Nota Técnica Atuarial.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 2º - Para os Assistidos com idade avançada, cuja expectativa de vida seja inferior a 5 (cinco) anos, o cálculo do benefício deverá considerar o período mínimo de 5 (cinco) anos, em substituição ao prazo de expectativa de vida.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 3º - O valor dos benefícios será calculado com base na Conta Individual na data do requerimento e efetiva concessão, considerando o prazo de pagamento.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 4º - O valor do benefício será recalculado anualmente no mês de novembro, a partir do saldo da Conta Individual remanescente no último dia útil do mês imediatamente anterior e do prazo de pagamento restante.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 67 - Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, os respectivos recursos devem ser creditados na Conta Individual dos Participantes e Assistidos que se mantiveram inscritos no Plano, observada a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios, conforme Nota Técnica Atuarial	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, é facultado aos Participantes e Assistidos optarem pelo recebimento de benefícios em qualquer modalidade prevista no artigo 20.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 68 – Mantida a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, após esgotamento do saldo de Conta Individual, em linha com o atingimento da expectativa de vida prevista na tábua de mortalidade estabelecida na data de concessão do benefício, o Assistido fará jus ao recebimento de renda de longevidade, custeada exclusivamente pelo referido Fundo.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 1º - O valor da renda de longevidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 36 (trinta e seis) benefícios recebidos na modalidade de prazo certo.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 2º - A renda de longevidade será atualizada no mês de novembro de cada ano pela variação da cota específica do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	§ 3º - O pagamento de renda de longevidade fica condicionado à viabilidade técnica do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, observada a Nota Técnica Atuarial.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).

	Artigo 69 - A renda de longevidade extingue-se automaticamente com a inviabilidade técnica do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade ou com a morte do Assistido, não sendo devida, em nenhuma hipótese, aos Beneficiários.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
	Artigo 70 – Os recursos recepcionados em processo de retirada de patrocínio alocados em Fundo Administrativo e Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade devem ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e assistidos do Plano.	Inclusão de regras para disciplinar recepção de participantes e reservas em retiradas de patrocínio (Res CNPC 59).
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração.
Artigo 63 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multiportfólio com diferentes perfis de risco.	Artigo 71 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multiportfólio com diferentes perfis de risco.	Renumeração.
§1º - Na data de implantação, as novas carteiras serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores determinados em função da valorização líquida dos respectivos ativos.		
§2º - O regimento dos perfis de investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo da EnergisaPrev.		
Artigo 64 – Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a EnergisaPrev disponibilizará extrato contendo a movimentação financeira e saldo da Conta Individual.	Artigo 72 – Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a EnergisaPrev disponibilizará extrato contendo a movimentação financeira e saldo da Conta Individual.	Renumeração.
Artigo 65 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a EnergisaPrev fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Individual e a forma de pagamento escolhida.	Artigo 73 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a EnergisaPrev fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Individual e a forma de pagamento escolhida.	Renumeração.
Artigo 66 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela EnergisaPrev.	Artigo 74 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela EnergisaPrev.	Renumeração.
Artigo 67 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	Artigo 75 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	Renumeração.
Artigo 68 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Artigo 76 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumeração.
Artigo 69 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Artigo 77 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumeração.
Artigo 70 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da EnergisaPrev.	Artigo 78 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da EnergisaPrev.	Renumeração.

Artigo 71 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Artigo 79 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumeração.